ACÓRDÃO - AC00 - 1241/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/16606/2012/001
PROTOCOLO	: 1998607
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE FIGUEIRAO
RECORRENTE	: GETULIO FURTADO BARBOSA
INTERESSADA	: RENATA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS 18.848.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE RECEPCIONISTA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – RAZÕES RECURSAIS – INAPLICABILIDADE DA SÚMULA TCE/MS N. 52 – FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA EXCEPCIONALIDADE DA ADMISSÃO – MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA PELA INTEMPESTIVIDADE – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. O cargo de recepcionista não se enquadra nas hipóteses da Súmula TCE/MS n. 52, vigente à época da contratação. A falta de demonstração da excepcionalidade da admissão por contrato temporário impossibilita o registro do ato.

2. À intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, cabe aplicar, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

3. Provimento parcial do recurso ordinário para reformar a Decisão e excluir a multa pela remessa intempestiva de documentos, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 13 a 15 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do **recurso ordinário**, interposto pelo **Sr. Getúlio Furtado Barbosa**, ex-prefeito do

Município de Figueirão, contra a **Decisão Singular n. DSG-G.WNB-1759/2019**, proferida nos autos TC/MS n. 16606/2012, para **excluir** o item II da decisão recorrida, referente à **multa pela intempestividade** na remessa, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a **recomendação** ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito municipal de Figueirão, interpôs o presente recurso ordinário por estar inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-1759/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 16606/2012, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Renata Rodrigues de Carvalho para o cargo de recepcionista, no período de 1°/2/2012 a 31/12/2012, e aplicou multa no valor de 40 (quarenta) UFERMS, sendo 20 (vinte) pela contratação irregular e 20 (vinte) pela intempestividade na remessa.

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou a legalidade das contratações temporárias sob o argumento de que a essencialidade da prestação do serviço consagra o excepcional interesse público.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se na ANA-DFAPP-2168/2022 (peça 6) pelo improvimento do recurso ordinário.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-4025/2022 (peça 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar, o cabimento do presente recurso ordinário, em face da sua tempestividade.

Em seu pedido, o recorrente alega que no momento em que o contrato foi firmado não era possível esperar a realização de concurso público, pois havia a necessidade imediata de contratação. Suscita a incidência da Súmula TCE/MS n. 52, vigente à época da contratação, com o intuito de legitimar o contrato temporário para o cargo de recepcionista.

Quanto à intempestividade na remessa, alega que não houve prejuízo ao erário e nem ao andamento processual, protestando pela anulação das multas.

No caso em tela, o cargo de recepcionista não se encaixa nas hipóteses da Súmula TCE/MS n. 52, vigente à época da contratação, motivo pelo qual a

excepcionalidade de sua admissão não resta demonstrada, não cabendo, assim, seu registro.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da DFAPP e o parecer do MPC, e, com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Getúlio Furtado Barbosa, ex-prefeito do Município de Figueirão, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.WNB-1759/2019, prolatada nos autos TC/MS n. 16606/2012, e excluir o item II da decisão recorrida, referente à multa pela intempestividade na remessa, mantendo-se os demais itens, bem como acrescentar a recomendação ao gestor do órgão para que observe, com maior rigor, as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira, nos termos do art. 83, III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de junho de 2022.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

CESB/ARN/MFGM